



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12757/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Anamã

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: Katia Maria Dantas Ribeiro e Prefeitura Municipal de Anamã

REPRESENTADOS: Francisco Nunes Bastos e Elijane Goncalves Da Silva

ADVOGADO(A): Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar Interposta pela Prefeitura Municipal de Anamã, Representada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita, Em Desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-prefeito de Anamã, Sra. Elijane Gonçalves da Silva, Ex-secretária Municipal de Infraestrutura de Anamã, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Ausência de Disponibilização de Documentos e Informações Sobre a Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal na Sede do Município.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 753/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Anamã, Representada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-prefeito de Anamã, Sra. Elijane Gonçalves da Silva, Ex-secretária Municipal de Infraestrutura de Anamã, para apuração de possíveis Irregularidades acerca da ausência de disponibilização de documentos e informações sobre a construção da primeira etapa do estádio municipal na sede do Município.
2. Segundo a Representante, em 15/10/2024, após a divulgação do resultado das eleições, a Sra. Kátia Dantas foi eleita prefeita do Município de Anamã, de modo que após os resultados teria encaminhado o ofício





n.º 001/2024 ao ex-gestor, solicitando a instituição da comissão de transição de Governo, bem como protocolou o ofício n.º 004/2024, delimitando as documentações consideradas prioritárias, no entanto, as documentações não teriam sido entregues, o que motivou a apresentação de Representação perante esta Corte sob a numeração n.º 17044/2024, o que prejudicou a realização de transição de governo.

3. Acrescenta que, após a efetiva transição ocorrida no ano corrente, a comissão de transição da Prefeita Eleita Katia Dantas, realizou a feitura do Relatório Final de Transição de Governo, em que constatou diversas irregularidades, pois teria identificado 10 (dez) obras municipais em andamento, as quais não há qualquer informação dos processos administrativos, documentos sobre as obras e qual fase estão os andamentos das obras.

4. Em sede de cautelar, requer que determine aos Srs. FRANCISCO NUNES BASTOS, ex-prefeito de Anamã, e a Sra. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, ex-secretária municipal de infraestrutura do Município de Anamã, a disponibilização de forma imediata das informações requeridas, em conformidade com no art. 5º, inciso XIX da Resolução n. 04/2002-TCE-AM, sob pena de multa no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





8. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

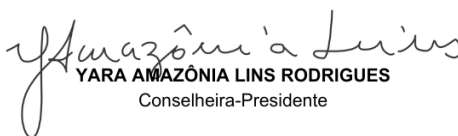
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante, por meio de seus advogados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

